

# INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): CHAVE PARA O FUTURO?

## ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI): KEY TO THE FUTURE?

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv33n1pa153-172>

Marco Antônio Marques Silva<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo busca analisar o impacto da inteligência artificial (IA) e das novas tecnologias na sociedade, com especial atenção às mudanças que essas inovações trazem para o campo jurídico. Discute-se como o avanço tecnológico, enquanto transformador do cotidiano e das relações sociais, apresenta tanto oportunidades quanto desafios significativos. A IA, originária da informática e projetada para simular a inteligência humana, está redefinindo as práticas no âmbito jurídico, promovendo uma revisão profunda na maneira de criar, interpretar e aplicar as regras jurídicas. O artigo aborda a dualidade da tecnologia: sua capacidade de melhorar o acesso à justiça e eficiência dos processos judiciais, ao mesmo tempo em que levanta questões sobre privacidade, ética e o potencial de substituição do julgamento humano por decisões automatizadas. Enfatiza-se, ainda, a importância de um equilíbrio entre a utilização das

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1981), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991), doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), livre-docente pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutorado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2005)(Portugal); Professor Titular em Direito Processual Penal, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Conselheiro do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior. Líder do Grupo de Pesquisa Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito, da PUC/SP (credenciado junto ao CNPq). Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal (Mestrado e Doutorado), do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2009-atualmente). Presidente da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (PUC-SP e ACNUR/ONU) (2015-atualmente). Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Presidente da Comissão de Imprensa e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2010-2017); Membro da Comissão de Assuntos Institucionais entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e as Faculdades de Direito; Membro da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Penal do Senado Federal, Coordenador da Escola Paulista da Magistratura, Diretor do Departamento de Relações Institucionais da Associação Paulista de Magistrados, Professor Visitante e Homenageado (Medalha de Honra) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal, Professor Homenageado com a Láurea de Reconhecimento pela Universidade de Lisboa - Portugal, Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal, Doutor Honoris Causa das Faculdades Metropolitanas Unidas, Professor Emérito da Escola Paulista da Magistratura (TJSP), Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal e Diretor da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa Lisboa/Portugal). É Membro do Conselho Científico da LISBON LAW REVIEW - Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Integra a Comissão Científica da INTERPRETATIO PRUDENTIUM - Direito Romano e Tradição Romanista em Revista" do Centro de Investigação da Universidade de Lisboa. Membro do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Processual Penal, Direito Processual Constitucional e Direitos Fundamentais. Autor de livros e artigos nessas áreas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2445025628101321>; E-mail: [mmdsilva@tjsp.jus.br](mailto:mmdsilva@tjsp.jus.br)

ferramentas de IA e a proteção dos direitos fundamentais, destacando-se a necessidade de regulação da IA que respeite os valores humanos e garanta a dignidade e a justiça.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias. Cibernética. Redes sociais. Acesso à justiça. Inteligência artificial.

### ABSTRACT

The article seeks to analyze the impact of artificial intelligence (AI) and new technologies on society, with special attention to the changes these innovations bring to the legal field. It discusses how technological advancement, as a transformer of daily life and social relations, presents both opportunities and significant challenges. AI, originating from computing and designed to simulate human intelligence, is redefining practices within the legal sphere, promoting a profound review in the way of creating, interpreting, and applying legal rules. The article addresses the duality of technology: its ability to improve access to justice and the efficiency of judicial processes, while also raising questions about privacy, ethics, and the potential for replacing human judgment with automated decisions. Furthermore, the importance of a balance between the use of AI tools and the protection of fundamental rights is emphasized, highlighting the need for AI regulation that respects human values and ensures dignity and justice.

**Keywords:** New technologies. Cybernetics. Social networks. Access to justice. Artificial intelligence.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado, a tecnologia vem transformando os mais diversos aspectos da sociedade, em especial o campo jurídico. Com o advento de novas tecnologias, como o uso da inteligência artificial (IA), uma série de benefícios e desafios têm sido trazidos, redefinindo as fronteiras entre o público e o privado e entre o pessoal e o social. À medida que essas ferramentas são aperfeiçoadas, novas relações comerciais e práticas criminosas vão surgindo, implicando a necessidade de discutir como essas relações devem ser tuteladas pelo Direito.

No presente artigo, busca-se explorar os impactos sociais da inteligência artificial, focando na dualidade de sua natureza: não é intrinsecamente positiva ou negativa, mas moldada pelo uso dado a ela. Por meio de exemplos que vão desde a previsão de crimes à vigilância massiva, procuramos mostrar como a realidade parece ecoar as distopias previstas na ficção, com a tecnologia permitindo a vigilância e a coleta massiva de dados sem precedentes.

Também à luz dessas transformações, apresenta-se como o avanço tecnológico vem desafiado conceitos tradicionais de privacidade e ética, ao mesmo tempo em que oferece novas ferramentas para aprimorar o acesso à justiça e a eficiência dos processos judiciais. O cerne deste estudo é, portanto, investigar o papel da inteligência artificial no futuro do direito.

Analisando o uso da IA no âmbito jurídico, desde a sua capacidade de processar grandes volumes de dados até a aplicação em previsões de reincidência criminal, esta pesquisa visa compreender como tais tecnologias podem servir de suporte às atividades jurídicas sem substituir o indispensável julgamento humano. Em resumo, ao aprofundar nos desafios e potencialidades gerados a partir de ferramentas de IA, busca-se antever um futuro onde a tecnologia e o direito coexistam de forma equilibrada, sem esquecer do seu fundamento: a justiça.

## 2 O AVANÇO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Assim como se dá com as empresas, com as instituições e com as coisas em geral, a *internet* não é nem boa, e nem má<sup>2</sup>. É o uso que damos a ela que define o seu caráter. Uma instituição bancária, por exemplo, pode ser utilizada como um meio para guardar dinheiro licitamente obtido, assim como pode se transformar em um local para que criminosos guardem dinheiro obtido por práticas ilícitas. À *internet* se aplica o mesmo raciocínio, pode-se usá-la para fazer compras, conectar-se com amigos e difundir ideias, mas também pode dela se utilizar para a prática de delitos.

Nesse grande sistema de comunicação global, tem-se o desenvolvimento daquilo que William Gibson, no livro *Neuromancer*, de 1984, denominou por ciberespaço<sup>3</sup>. Não por menos, observando a crescente importância das relações que passaram a se desenvolver em meios digitais, Pierre Lévy, sociólogo tunisiano, definiu o termo com um novo meio de

---

<sup>2</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; FURTADO, Régis Munari. Redes sociais, crimes digitais e tolerância: desafios do mundo digital. In: PEREIRA, Claudio José Langroiva; SILVA, Evani Zambon Marques da. **Psicologia judiciária e segurança social: relações entre o direito e a psicologia**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 291.

<sup>3</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; FURTADO, Régis Munari. Redes sociais, crimes digitais e tolerância: desafios do mundo digital. In: PEREIRA, Claudio José Langroiva; SILVA, Evani Zambon Marques da. **Psicologia judiciária e segurança social: relações entre o direito e a psicologia**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 291.

comunicação, o qual englobaria não apenas a sua estrutura material, mas também as informações nele disponibilizadas<sup>4</sup>.

A era digital introduziu uma nova dimensão na forma como vivemos. A comunicação instantânea através de dispositivos conectados à *internet* tornou-se uma constante, alterando fundamentalmente o modo como nos relacionamos. As redes sociais, por exemplo, reconfiguraram as interações sociais, permitindo que as pessoas mantenham conexões com amigos e familiares independentemente da distância. No entanto, essas plataformas também abriram portas para novos tipos de comportamento social, alguns dos quais podem ter implicações negativas, como a disseminação de desinformação ou a erosão da privacidade.

Situações que antes pareciam restritas a filmes ou contos de ficção-científica de *Hollywood*, como a possibilidade de prever a ocorrência de crimes antes mesmo que eles acontecessem, como em *Minority Report* (2002), do diretor Steven Spielberg, parece estar se tornando cada dia mais realista, com o desenvolvimento de softwares, muitos deles de código fechado, como o *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), que se dispõe a prever a ocorrência de possíveis reincidências, antes mesmo que elas aconteçam.

Igualmente, a possibilidade de um *Big Brother* (Grande Irmão) espionando todas as pessoas, tal qual apresenta George Orwell na obra *1984* (1949)<sup>5</sup>, parece não só estar se tornando realidade, como os próprios usuários hoje toleram que o simples ato de navegar em uma página de *internet* ou um rotineiro uso de seus dispositivos eletrônicos, converta-se em fonte de receita a multibilionárias empresas de tecnologia, cujos dados pessoais permite traçar um perfil psicológico, de consumo e de saúde etc. -, talvez melhor do que o conhecido pelo próprio usuário<sup>6</sup>.

Apesar desses avanços, a capacidade de manipular dados, informações e pessoas insere-se hoje dentro de uma escala sem precedentes. A era da informação 2.0 trouxe não apenas

---

<sup>4</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; FURTADO, Régis Munari. Redes sociais, crimes digitais e tolerância: desafios do mundo digital. In: PEREIRA, Claudio José Langroiva; SILVA, Evani Zambon Marques da. **Psicologia judiciária e segurança social: relações entre o direito e a psicologia**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 291.

<sup>5</sup> ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>6</sup> Esse tema é mencionado por Han (HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: 2020, p. 83), quando denuncia o *quantified self* (automonitoramento) de usuários, isto é, o “autoconhecimento através dos números”, tal qual ocorre nos mais diversos aplicativos que registram cada passo “dado”, tais como atividades físicas, padrões de sono, ingestão alimentar, estados e humor que são registrados nos mais diversos aplicativos.

a dificuldade de se discernir fato e ficção, isso sem falar nos eventos em que estes dois vetores se confundem, mas, ainda, o de mover o ser humano em direção a um futuro que, por ora, nem ele próprio prevê.

Adicionalmente, o avanço tecnológico tem feito a sociedade repensar no conceito de privacidade. Basta lembrar, nesse ponto, a ideia defendida por Alex Pentland, cientista da computação e professor do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) que, ao tratar dos entraves trazidos pela privacidade no progresso da saúde, do transporte, da energia e segurança, afirmou serem decorrência de “preocupações com a privacidade e o fato de ainda não termos nenhum consenso sobre as compensações entre valores pessoais e sociais”<sup>7</sup>. De acordo com ele:

Não podemos ignorar os benefícios que tal sistema sensorial poderia fornecer. Centenas de milhões de pessoas podem morrer de gripe na próxima pandemia, e parece que agora temos os meios para conter esses desastres. Da mesma forma, somos capazes não apenas de reduzir drasticamente o uso de energia nas cidades, mas, (...) podemos até moldar cidades e comunidades para reduzir o crime e, ao mesmo tempo, promover maior produtividade<sup>8</sup>. (tradução do autor)

Toda essa interconexão entre a sociedade da informação e o ciberespaço assegura não só uma enorme quantidade de oportunidades, mas também conduz a uma sociedade do risco, já que o controle de temas delicados, como a proteção de dados, o controle de usuários e a difusão de novas formas de tecnologia, estão agora concentradas em ricas empresas do Vale do Silício, nos Estados Unidos<sup>9</sup>, cuja regulação no mais das vezes têm permanecido em segundo plano<sup>10</sup>, quando não ignorada por autoridades governamentais.

---

<sup>7</sup> PENTLAND, Alex. **Social physics: how social networks can make us smarter**. New York: Penguin Books, 2014. p. 153-154.

<sup>8</sup> PENTLAND, Alex. **Social physics: how social networks can make us smarter**. New York: Penguin Books, 2014. p. 154. No original: “We cannot ignore the public goods that such a sensory system could provide. Hundreds of millions of people could die in the next flu pandemic, and it appears that we now have the means to contain such disasters. Similarly, we are able not only to reduce energy use in cities dramatically, but (...), we can even shape cities and communities to both reduce crime and at the same time promote greater productivity”.

<sup>9</sup> Só para se ter uma dimensão da grandeza dessas empresas, uma consulta a Forbes mostra que o valor de mercado (receitas, ativos e lucro) da *Amazon*, *Apple*, *Google* e *Meta* no ano de 2023, chegou (em bilhões) a US\$ 993,6, US\$ 811,6, US\$ 710,9 e US\$ 323,2, respectivamente. Portanto, as quatro empresas, juntas, têm um valor de US\$ 2,8 trilhões. Para se ter uma ideia, o PIB brasileiro no ano de 2022, isto é, toda a riqueza produzida pelo país, segundo dados do Banco Mundial, foi de US\$ 1,92 trilhão. Disponíveis em: <https://www.forbes.com/top-digital-companies/list> e <https://data.worldbank.org/indicador/NY.GDP.MKTP.CD?locations=BR>. Acessos em: 9 fev. 2024.

<sup>10</sup> Um exemplo acerca dessa matéria pode ser observado na relativamente regulação, ao menos no âmbito da União Europeia e do Brasil, de normas relativas à proteção de dados. A União Europeia (UE) por meio do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento 2016/679, de 14 de abril de 2016) dispôs sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e no Espaço Económico Europeu (EEE), além de ter disciplinado a exportação de dados pessoais para fora da EU e da EEE. O Brasil, seguindo o exemplo da normativa europeia, aprovou a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, norma que ficou conhecida

### 3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ORIGENS E APLICAÇÕES ATUAIS

Dentre as persistentes inovações advindas com a evolução da rede mundial de computadores e de dispositivos eletrônicos conectados à *internet*, destaca-se a inteligência artificial. Trata-se de termo cunhado em 1956 por John McCarthy, durante uma conferência de verão no Dartmouth College, nos Estados Unidos, com o propósito de designar máquinas dotadas de inteligência<sup>11</sup>. Dizendo em outras palavras, a IA designa “a capacidade de dispositivos eletrônicos funcionar de uma maneira que lembra o pensamento humano”<sup>12</sup>.

Do ponto de vista legislativo, o Projeto de Lei n.º 2.338, de 5 de maio de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, define inteligência artificial como sendo um:

Sistema computacional, com graus diferentes de autonomia, desenhado para inferir como atingir um dado conjunto de objetivos, utilizando abordagens baseadas em aprendizagem de máquina e/ou lógica e representação do conhecimento, por meio de dados de entrada provenientes de máquinas ou humanos, com o objetivo de produzir previsões, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual ou real<sup>13</sup>.

O avanço dos estudos sobre inteligência artificial permitiu, inclusive, que se chegasse a fase de processamento de linguagem natural<sup>14</sup>, de modo que as máquinas puderam

---

como Lei Geral de Proteção de Dados. A regulamentação foi tão polêmica que a Meta, controladora do *Facebook* e do *Instagram*, ameaçou deixar a Europa caso a proibição de dados entre a União Europeia e os Estados Unidos se concretizasse, conforme noticiado pelo britânico **The Guardian** (*Facebook says it may quit Europe over ban on sharing data with US*). Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/sep/22/facebook-says-it-may-quit-europe-over-ban-on-sharing-data-with-us>. Acessos em 9 fev. 2024. Nos Estados Unidos da América, entretanto, o tema segue sem regulação em âmbito nacional.

<sup>11</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coords.). **Direito e ciberespaço**: coletânea de artigos da Revista Digital CyberLaw by CIJIC. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 30. Em mesmo sentido: TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 232.

<sup>12</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coords.). **Direito e ciberespaço**: coletânea de artigos da Revista Digital CyberLaw by CIJIC. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 30.

<sup>13</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 5 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>14</sup> Como explicado pelo Google, “o processamento de linguagem natural (PLN) usa *machine learning* para revelar a estrutura e o significado do texto. Com aplicativos de processamento de linguagem natural, as organizações podem analisar textos e extrair informações sobre pessoas, lugares e eventos para entender melhor as opiniões em mídias sociais e conversas de clientes”. Disponível em: <https://cloud.google.com/learn/what-is-natural-language-processing?hl=pt-br>. Acesso em: 9 fev. 2024.

passar a compreender, interpretar e responder à linguagem humana de maneira natural, viabilizando-se a criação de ferramentas de tradução automática (como a *Google Translate*, do *Google* e o *Bing Tradutor*, da *Microsoft*), de assistentes virtuais inteligentes (como a *Siri*, da *Apple* ou a *Alexa*, da *Amazon*), além dos hoje famosos *chatbots online* (como o *ChatGPT*, da *OpenAI* ou o *Gemini*, da *Google*).

Através de um *software* e de um modelo de linguagem, a inteligência artificial é capaz de promover uma análise massiva de dados, trazendo soluções para diferentes questões apresentadas, ainda que não tenham sido anteriormente ensinadas à IA e resultando no que hoje se denomina de *machine learning* ou, em português, aprendizado de máquina<sup>15</sup>.

O uso da inteligência artificial permite, portanto, que se a empregue para as mais diversas funcionalidades, envolvendo desde a pesquisa com veículos autônomos, tais como os carros sem motoristas, até a detecção de sinais invisíveis de doenças em imagens médicas, a localização de uma resposta quando a *Alexa* é perguntada, o desbloqueio do telefone com o rosto do proprietário<sup>16</sup> e até mesmo a probabilidade de prática de crimes em determinada área específica<sup>17</sup> ou de um indivíduo voltar a delinquir<sup>18</sup>.

Nesse campo de aprendizado de máquina é que os algoritmos, designados como “uma sequência finita de ações executáveis que visam obter uma solução para um determinado tipo de problema”<sup>19</sup>, permitem a posterior extração e a análise dos dados<sup>20</sup>. Essa capacidade de análise e aprendizado contínuos é formatado pela imensa quantidade de informações do que se denominou de *big data*<sup>21</sup>.

<sup>15</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coords.). **Direito e ciberespaço**: coletânea de artigos da Revista Digital CyberLaw by CIJIC. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 30.

<sup>16</sup> SIMONITE, Tom. The WIRED Guide to Artificial Intelligence. **Wired**, San Francisco, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.wired.com/story/guide-artificial-intelligence>. Acesso em: 9 fev. 2024.

<sup>17</sup> NEIL, Cathy O'. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. São Paulo: Rua do Sabão, 2020. p. 133-163.

<sup>18</sup> SMITH, Mitch. In Wisconsin, a Backlash Against Using Data to Foretell Defendants' Futures. **The New York Times**, New York, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/23/us/backlash-in-wisconsin-against-using-data-to-foretell-defendants-futures.html>. Acesso em 10 fev. 2024.

<sup>19</sup> DICIONÁRIO HOUAISS. Algoritmo. In: **Dicionário Houaiss**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, 2023. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 9 fev. 2024.

<sup>20</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 26.

<sup>21</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 26.

O *big data* permite analisar padrões de comportamento humano por meio dos rastros digitais deixados na *internet*. Essa prática, conhecida por mineração da realidade, possibilita previsões sobre saúde, tendências financeiras e até mesmo a explicação de fenômenos sociais que, anteriormente, pareciam eventos aleatórios ou coincidências, oferecendo uma compreensão da sociedade em um nível de detalhes sem precedentes<sup>22</sup>.

Esta prática de coletar dados massivamente, no entanto, traz consigo preocupações significativas. Conforme Han sustenta, ela se enquadra no que atualmente denomina-se de psicopolítica, conceito que resume a ideia de vigilância e controle como elementos integrantes da vida digital<sup>23</sup>. Nas palavras deste autor:

Onde se pode adquirir muito rápido e facilmente informações, o sistema social muda da confiança para o controle e para a transparência. Ele segue a lógica da eficiência. Todo clique que eu faço é salvo. Todo passo que eu faço é rastreável. Deixamos rastros digitais em todo lugar. Nossa vida digital se forma de modo exato na rede. A possibilidade de um protocolamento total da vida substitui a confiança inteiramente por controle. No lugar do *Big Brother*, entra o *Big Data*. O protocolamento total e sem lacunas da vida é a consumação da sociedade da transparência<sup>24</sup>.

No centro dessa revolução dos dados, Shoshana Zuboff apresenta cinco fontes de abastecimento dos algoritmos de inteligência artificial, pelo qual permite-se a realização de tarefas com uma eficiência e precisão sem precedentes: as transações econômicas mediadas por computador, os dados de sensores incorporados, os dados governamentais e corporativos, a vigilância e a coleta de dados por câmeras e, por fim, as atividades não mercantes<sup>25</sup>.

A primeira dessas fontes, conforme Zuboff, advêm das transações econômicas mediadas por computador, oferecendo um fluxo constante de dados relacionados aos nossos hábitos de consumos, preferências pessoais e as tendências de mercado. Tais dados, essenciais para o aprimoramento de modelos de previsão econômica, também garantem a personalização

---

<sup>22</sup> PENTLAND, Alex. **Social physics**: how social networks can make us smarter. New York: Penguin Books, 2014. p. 8-10.

<sup>23</sup> HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p. 130.

<sup>24</sup> HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p. 122.

<sup>25</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância**: perspectivas da margem. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27-33.



de serviços e a otimização de compras online, refletindo a forma como a interação digital se tornou uma extensão da vida cotidiana<sup>26</sup>.

A segunda fonte, segue a autora, verifica-se nos dados de sensores incorporados que implicam na expansão da *internet of things* (IoT) ou, da *internet* das coisas, onde cada dispositivo conectado serve como um emissor de informações sobre o ambiente, tais como o comportamento das pessoas e a interação com a máquina<sup>27</sup>.

Na terceira categoria de fontes listadas pela autora, tem-se os dados governamentais e corporativos, que abrangem um amplo espectro de informações, que incluem desde simples informações como os padrões de voo a registros fiscais de um cada dos contribuintes. Coletados no mais das vezes com o pretexto de servirem de eficiência operacional, tais dados levantam dúvidas reais sobre o direito à privacidade e a exigência de consentimento, especialmente quando manipulados sem o expresso consentimento de seus titulares<sup>28</sup>.

A quarta categoria de fontes de abastecimento de algoritmos, ainda de acordo com Zuboff, implica na vigilância e na coleta de dados através de câmeras, que servem de exemplo para a complexa relação estabelecida entre a ética e a privacidade no mundo digital. Exemplos como o *Google Street View*, por exemplo, trazem à tona discussões sobre a complexa relação entre a inovação e o direito à privacidade, especialmente quando descoberto que a empresa promoveu a coleta não autorizada a milhares de redes *Wi-Fi* ao redor do mundo<sup>29</sup>.

Por fim, a quinta e última fonte de dados, as atividades não mercantis, é apresentado pela autora a partir do que ela denomina da captura de “*small data*, das ações e discursos”<sup>30</sup>. Como exemplos, Zuboff destaca as triviais curtidas em redes sociais, as buscas realizadas no

---

<sup>26</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27.

<sup>27</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27.

<sup>28</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 27-28.

<sup>29</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 28-31.

<sup>30</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 31.

Google, o envio e o recebimento de *e-mails*, a pesquisa de textos, foto, músicas e vídeos, localizações, compras etc.<sup>31</sup>

É essa massa de dados, convertidos no que conhecemos por *big data*, que permite a sua posterior extração e análise dos dados, tornando estes dados inocentemente aleatórios em subjetividade individuais ou desejos íntimos que, posteriormente, converter-se-ão em objeto de comercialização ou de negócios<sup>32</sup> e é essa economia virtual dos algoritmos, instalada lentamente, que torna as pessoas vítimas do interesse de abusadores e poderosos<sup>33</sup>.

Além de servir de matéria-prima para o desenvolvimento dos mais diversos modelos e programas que empregam inteligência artificial, fato é que a coleta desenfreada de dados acende um alerta. A adoção da IA implica, necessariamente, em desafios éticos e regulatórios, com especial atenção às questões de privacidade, de viés algorítmico e de responsabilidade pela tomada de decisões automatizadas.

A seguir, é apresentado o julgamento de *Loomis vs. Wisconsin* pela Suprema Corte do Estado do Wisconsin, cujas implicações revelam o crescente impacto da inteligência artificial na esfera jurídica, cujo uso desafia as noções tradicionais de privacidade, ética e de justiça. O caso, bastante emblemático, mostra a complexa interação entre a tecnologia e o direito, evidenciando como as ferramentas de IA, especificamente as avaliações de risco algorítmicas, começam a moldar os processos legais.

#### **4 QUANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENTRA EM UMA PORTA, A JUSTIÇA SAI POR OUTRA? O JULGAMENTO DO CASO LOOMIS VS. WISCONSIN**

O caso de Eric L. Loomis contra o Estado de Wisconsin, julgado em 2016, ganhou grande repercussão na imprensa americana, recebendo cobertura de veículos renomados como o *The New York Times*. Loomis foi condenado após uma perseguição policial em La Crosse,

---

<sup>31</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 28-31.

<sup>32</sup> ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 33-41. Em mesmo sentido: HAN, Byung-Chul. **No exame: perspectivas do digital**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018. p. 131.

<sup>33</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coords.). **Direito e ciberespaço: coletânea de artigos da Revista Digital CyberLaw by CIJIC**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 34.

Wisconsin, e durante seu julgamento, enfrentou uma pena de seis anos de prisão por ter sido considerado um “alto risco” à comunidade<sup>34</sup>.

O aspecto notável desse julgamento é que essa classificação de risco não foi feita por um humano, mas por um programa de computador denominado COMPAS. Utilizando um algoritmo secreto, o programa empregado pelo Poder Judiciário de Wisconsin calculou a probabilidade de Loomis cometer novos crimes, influenciando diretamente a decisão do juiz que se valeu de uma avançada tecnologia para a tomada de decisões<sup>35</sup>.

O caso retrata, conforme antecipado no item anterior, os riscos e as consequências da ampla utilização de inteligência artificial como mecanismo de maior eficiência do sistema a que ele se propõe a atuar. O COMPAS é uma ferramenta desenvolvida pela *Northpointe Inc.*, uma empresa privada, responsável por elaborar um cálculo apontando a chance de alguém vir a cometer um delito e a forma de supervisão que este acusado deve receber na prisão<sup>36</sup>.

Em razão da relevância do tema, uma série de estudos críticos foram lançados, analisando não o programa e a decisão proferida, evidenciando os riscos na utilização do programa, bem como a ausência de fundamentação suficiente por parte da Suprema Corte de Wisconsin que manteve a decisão proferida pelo magistrado responsável pela condenação de Loomis a seis anos de reclusão<sup>37</sup>.

Segundo explica Beriain, dois foram argumentos principais apresentados por Loomis para questionar a decisão atacada, ambos calcados no direito ao devido processo legal: primeiro, o de que o acusado não pôde compreender, de forma precisa, como sua pontuação no

<sup>34</sup> SMITH, Mitch. In Wisconsin, a Backlash Against Using Data to Foretell Defendants' Futures. **The New York Times**, New York, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/23/us/backlash-in-wisconsin-against-using-data-to-foretell-defendants-futures.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>35</sup> SMITH, Mitch. In Wisconsin, a Backlash Against Using Data to Foretell Defendants' Futures. **The New York Times**, New York, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/23/us/backlash-in-wisconsin-against-using-data-to-foretell-defendants-futures.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>36</sup> SMITH, Mitch. In Wisconsin, a Backlash Against Using Data to Foretell Defendants' Futures. **The New York Times**, New York, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/23/us/backlash-in-wisconsin-against-using-data-to-foretell-defendants-futures.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.

<sup>37</sup> BERIAIN, Iñigo de Miguel. Does the use of risk assessments in sentences respect the right to due process? A critical analysis of the Wisconsin v. Loomis ruling. **Law, probability and risk**, fev. 2018, n. 17, p. 45-53; BURCHARD, Christoph. Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society. In: ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de. **Artificial intelligence in the economic sector prevention and responsibility**. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021. p. 166-205; LASAGNI, Giulia. Difendersi dall'intelligenza artificiale o difendersi con l'intelligenza artificiale? Verso un cambio di paradigma. In: PAOLA, Gabriela Di; PRESSACCO, Luca. **Intelligenza artificiale e processo penale: indagini, prove, giudizio**. Trento: Università degli Studi di Trento, 2022. p. 63-90; HARVARD LAW REVIEW. State v. Loomis: Wisconsin Supreme Court Requires Warning Before Use of Algorithmic Risk Assessments in Sentencing. **Harvard Law Review**, [S.l.], v. 130, n. 5, p. 1530-1537, mar. 2017.

COMPAS foi calculado, já que se tratava de um sistema de código fechado e protegido por segredo industrial; e, segundo, o de que o uso da ferramenta implicava em violação ao seu direito a uma sentença individualizada, uma vez que o algoritmo se baseava em dados baseados em estatística de grupo<sup>38</sup>.

Analisando o primeiro argumento, Beriain explica que o Tribunal afirmou não ser essencial assegurar ao acusado o direito de compreender o efetivo funcionamento do COMPAS para garantir uma defesa justa. E por duas razões: a uma, porque o guia de funcionamento do COMPAS, da *Northpointe Inc.*, deixava claro que o funcionamento do algoritmo se baseava em dois elementos: os dados publicamente disponíveis sobre seu histórico criminal e as respostas às perguntas do aplicativo. Assim, o réu teria tido a chance de verificar a precisão das informações fornecidas<sup>39</sup>.

Em relação ao segundo argumento, Beriain elucidou que a Corte reconheceu a habilidade da competência e da experiência jurídica sobrepor-se às falhas identificadas por Loomis nas ferramentas de avaliação de risco. Diante disso, recomendou-se aos juízes o uso do julgamento profissional sempre que necessário, ignorando a análise de risco. Assim, o argumento de Loomis sobre dados baseados em estatísticas de grupo não se justificaria, pois os juízes poderiam ajustar quaisquer imperfeições ou tendências da ferramenta, garantindo a primazia do discernimento humano<sup>40</sup>.

A decisão, como adiantado, provocou reações entre os especialistas da matéria. Estudo publicado na *Harvard Law Review*, por exemplo, apontou que as críticas às avaliações algorítmicas vão além de simples questionamentos, já que o seu uso pela justiça criminal implica no aumento das desigualdades existentes. Isso porque, testes independentes realizados no COMPAS, demonstraram que acusados não brancos, como negros ou latinos, tinham uma maior chance de receberem classificações de risco, do que acusados brancos. Ademais, acusados negros não reincidentes foram duas vezes mais rotulados como criminosos do que brancos. Se isso não fosse o bastante, estudos comportamentais citados pela publicação, mostraram que o risco do efeito de ancoragem, isto é, o fenômeno de os indivíduos agirem com

---

<sup>38</sup> BERIAIN, Iñigo de Miguel. Does the use of risk assessments in sentences respect the right to due process? A critical analysis of the Wisconsin v. Loomis ruling. **Law, probability and risk**, fev. 2018, n. 17, p. 45-46.

<sup>39</sup> BERIAIN, Iñigo de Miguel. Does the use of risk assessments in sentences respect the right to due process? A critical analysis of the Wisconsin v. Loomis ruling. **Law, probability and risk**, fev. 2018, n. 17, p. 47.

<sup>40</sup> BERIAIN, Iñigo de Miguel. Does the use of risk assessments in sentences respect the right to due process? A critical analysis of the Wisconsin v. Loomis ruling. **Law, probability and risk**, fev. 2018, n. 17, p. 47-48.

base em uma evidência conhecida, como a classificação de risco do COMPAS, impedia que os juízes efetivamente criticassem os resultados apresentados<sup>41</sup>.

Este último ponto, o efeito de ancoragem, também foi denunciado por Burchard que, dedicado a estudar a relação entre a inteligência artificial e o direito penal, escreveu:

Mesmo que o processo de tomada de decisão no direito penal seja “apenas” preparado e apoiado por algoritmos, isso já gera, dependendo do *layout*, efeitos de ancoragem e uma pressão de “conformidade” que não deve ser subestimada. Se os juízes pudessem anular o prognóstico social algorítmico com o seu próprio prognóstico, isso levaria a uma prevalência real dos métodos algorítmicos (palavra-chave: economia de trabalho; medo de reações negativas se o seu próprio prognóstico se revelar errado e, por exemplo, a pessoa liberada contra o “conselho” algorítmico reincidir imediatamente), de forma que os sentenciadores estejam habilitados a transferir a responsabilidade (*blame shifting*) para os algoritmos (de acordo com o lema: “Não sou eu, mas a máquina que é responsável!”)<sup>42</sup>. (tradução do autor)

Análise semelhante também é referida no texto de Giulia Lasagni, para quem a pressão pela necessidade de acelerar o julgamento dos processos, pode conduzir o juiz, enquanto ser humano, a confiar totalmente na máquina. Além disso, ainda que o código fonte do COMPAS fosse disponibilizado ao público, seria inegável que o conhecimento técnico dos operadores jurídicos não permitiria uma real compreensão de como o mecanismo de cálculo efetivamente funciona<sup>43</sup>.

No Brasil, ainda que se tratando de sistema com objetivo diverso, acende preocupações a utilização da ferramenta “Identificação de fundamentos de inadmissão do REsp”, do Superior Tribunal de Justiça, cujo funcionamento foi descrito no Relatório “Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileira”:

<sup>41</sup> HARVARD LAW REVIEW. State v. Loomis: Wisconsin Supreme Court Requires Warning Before Use of Algorithmic Risk Assessments in Sentencing. *Harvard Law Review*, [S.l.], v. 130, n. 5, mar. 2017, p. 1534-1536.

<sup>42</sup> BURCHARD, Christoph. Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society. In: ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de. **Artificial intelligence in the economic sector prevention and responsibility**. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021. p. 186-187. No original: “For even if the decision-making process in criminal law is ‘only’ to be prepared and supported by algorithms, this already generates – depending on the layout – anchor effects<sup>73</sup> and a ‘compliance’ pressure that should not be underestimated. If judges were allowed to overrule the algorithmic social prognosis with their own prognosis, this would lead to an actual prevalence of algorithmic methods (keyword: saving of working time; fear of negative reactions if one’s own prognosis turns out to be wrong and e.g. the person released contrary to the algorithmic ‘advice’ immediately recidivates), so that sentencers are enabled to shift responsibility (‘blame shifting’) to algorithms (according to the motto: ‘It’s not me, but the machine that is responsible!’)”.

<sup>43</sup> LASAGNI, Giulia. Difendersi dall’intelligenza artificiale o difendersi con l’intelligenza artificiale? Verso un cambio di paradigma. In: PAOLA, Gabriela Di; PRESSACCO, Luca. **Intelligenza artificiale e processo penale: indagini, prove, giudizio**. Trento: Università degli Studi di Trento, 2022. p. 73-74.

Ao receber os autos no STJ, um serviço automatizado (robô) submete a peça de decisão de admissibilidade do Recurso Especial, nos feitos da classe Agravo em Recurso Especial, mapeando os fundamentos apontados pelo tribunal vinculado para inadmitir a subida do Recurso ao STJ.

A identificação de fundamentos de inadmissão do REsp em processos de Agravo em Recurso Especial é executada por um robô munido de um modelo de extração de entidades que opera em paralelo às atividades de Autuação e Classificação do feito, efetuada pela Secretaria Judiciária (SJD). Esse modelo aponta os fundamentos com base em uma tabela desenvolvida pela equipe da ARP.

Dessa forma, no momento do registro dos AREsps à Presidência do STJ, o feito já dispõe dessas informações, algo que viabiliza à Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância (ARP), órgão subordinado à Secretaria Executiva da Corte, a verificação do rebatimento desses fundamentos na petição de Agravo em REsp, negando provimento àqueles que não impugnaram unitariamente cada um dos fundamentos apontados na decisão de admissibilidade expedida pelo tribunal *a quo*<sup>44</sup>.

Assim, antes mesmo de o recurso ser oficialmente registrado no STJ, as informações sobre os fundamentos de inadmissão já estão disponíveis. Isso permite que a Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância (ARP) do STJ avalie se os argumentos apresentados no Agravo em Recurso Especial refutaram adequadamente cada um dos motivos listados pelo tribunal inferior para não admitir o recurso. Se os argumentos não forem satisfatoriamente contestados, o recurso é negado.

Portanto, e aqui acende a nossa preocupação, o sistema de inteligência artificial, ao menos inicialmente, tem a responsabilidade de filtrar os recursos que não contestaram adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade promovida pelo Tribunal antecedente. Isso significa que a decisão de aceitar ou rejeitar o recurso é feita por um sistema automatizado, ainda que haja a possibilidade de revisão humana posteriormente.

No entanto, essa prática suscita questionamentos acerca do efeito de ancoragem na efetividade da revisão humana, bem como o risco de os juízes depositarem confiança excessiva nos resultados gerados pelo sistema de inteligência artificial. Essa questão se torna ainda mais

---

<sup>44</sup> SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 43. A princípio, também chamou a nossa atenção no referido relatório o fato de a ferramenta Victor, do Supremo Tribunal Federal (op. cit., p. 27-31), promover “a identificação se o recurso protocolado se encaixa em um dos temas de repercussão geral de maior incidência”. Entretanto, diferentemente do Sistema Identificação de fundamentos de inadmissão do REsp, o modelo implantado no STF parece apenas servir como um meio de identificação das decisões tomadas em Repercussão Geral, e não de negar “provimento àqueles que não impugnaram unitariamente cada um dos fundamentos apontados na decisão de admissibilidade expedida pelo tribunal *a quo*”, como ocorre com o do STJ.

premente diante do volume significativo de casos no Tribunal que, somente no ano de 2023, registrou o recebimento de 458 mil novos processos e a conclusão de outros 426 mil<sup>45</sup>.

Por todas essas razões, é preciso voltar a questão deste tópico: quando a inteligência artificial entra em uma porta, a justiça sai por outra? A resposta parece, ao menos aparentemente, ser afirmativa. Esse raciocínio, contudo, está embasado na premissa de utilização da inteligência artificial enquanto ferramenta de substituição de uma decisão proferida por um ser humano. Há mais usos da IA que se verá a seguir.

## **5 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, AFINAL, É A CHAVE PARA O FUTURO DO DIREITO?**

Explorando o cenário atual do uso da Inteligência Artificial no campo jurídico, surge a indagação sobre seu papel no futuro do direito. A resposta a essa questão é complexa e naturalmente varia conforme o contexto. Quando o emprego de ferramentas de IA resulta na substituição do julgamento humano, preocupação já discutida, é provável que os desafios superem as soluções. Por outro lado, ao ser utilizada como suporte às atividades jurídicas, a inteligência artificial pode se tornar um recurso valioso para ampliar o acesso à justiça.

O acesso à justiça no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como a efetiva possibilidade de o cidadão obter um provimento jurisdicional do Estado, sempre que necessário para a preservação do seu direito, o que deve ser provido de forma imparcial, rápida, eficiente e eficaz. A esta definição, acresceria: o acesso à justiça também implica o direito de ser ouvido por um juiz, humano<sup>46</sup>. Do contrário, o que significaria ser (ou manter-se) humano?<sup>47</sup>

Por consequência, dois são os pontos que merecem absoluta atenção: o direito à proteção e tratamento de dados pessoais é garantia<sup>48</sup> inegociável e as ferramentas de inteligência

---

<sup>45</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos. **Superior Tribunal de Justiça**, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-STJ-encerra-ano-judiciario-apontando-caminhos-para-o-alto-numero-de-processos.aspx>. Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>46</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 78.

<sup>47</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. *In*: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coords.). **Direito e ciberespaço**: coletânea de artigos da Revista Digital CyberLaw by CIJIC. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023. p. 34.

<sup>48</sup> Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

artificial jamais deverão ser empregadas de modo a substituir a deliberação humana no âmbito do Poder Judiciário, especialmente por conta dos efeitos de ancoragem, tão nocivo às partes.

Excetuados esses dois pontos, as ferramentas de IA podem ser utilizadas no meio jurídico, tais como na análise de grandes volumes de dados para identificar padrões e tendências que possam ser relevantes para solucionar casos jurídicos, a otimização dos processos por meio da automação de tarefas rotineiras e repetitivas, sem carga decisória e a assistência na pesquisa e compilação de jurisprudências e legislações aplicáveis a casos específicos, apenas para ficar em alguns exemplos<sup>49</sup>.

No âmbito do Poder Judiciário, os exemplos também são muitos: a ferramenta Athos, no Superior Tribunal de Justiça, capaz de classificar temas repetitivos, auxiliando os Ministros na identificação de temas relevantes, a Vitor, no Supremo Tribunal Federal, identifica processos que podem ter repercussão geral e, como ocorre no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, uma ferramenta que usa IA para identificar processos em que a conciliação é possível<sup>50</sup>.

No entanto, é essencial que o uso da IA no campo jurídico seja acompanhado de salvaguardas éticas e legais robustas para garantir que a dignidade humana e os direitos fundamentais sejam respeitados<sup>51</sup>. Isso inclui a transparência nos algoritmos utilizados, a possibilidade de revisão humana das decisões tomadas com o auxílio de IA e a garantia de que essas ferramentas não perpetuem vieses ou discriminações.

## 6 CONCLUSÃO

---

propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

<sup>49</sup> É interessante mencionar o estudo de LASAGNI, Giulia (Difendersi dall'intelligenza artificiale o difendersi con l'intelligenza artificiale? Verso un cambio di paradigma. *In*: PAOLA, Gabriela Di; PRESSACCO, Luca. **Intelligenza artificiale e processo penale**: indagini, prove, giudizio. Trento: Università degli Studi di Trento, 2022. p. 78-81), que cita diversos usos para a inteligência artificial na perspectiva da defesa, tais como: sistemas que fornecem um suporte customizado ao defensor, oferecendo a um prognóstico de sucesso da tese a ser sustentada mediante a análise de precedentes de referência, sistemas “inteligentes” que ajude o usuário a superar obstáculos linguísticos, especialmente em crimes que tenham características transnacionais e de sistemas que permitem reconhecer perfis potencialmente danosos, tais como cláusulas abusivas em contratos de adesão.

<sup>50</sup> INGIZZA, Carolina. De 44 minutos a 5 segundos: como a inteligência artificial agiliza o Judiciário brasileiro. **Jota**, 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/de-44-minutos-a-5-segundos-como-a-inteligencia-artificial-agiliza-o-judiciario-brasileiro-18092023>. Acesso em: 11 fev. 2024.

<sup>51</sup> SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 223-236.



À medida que as complexidades e os paradoxos trazidos pelo aperfeiçoamento da inteligência artificial e das novas tecnologias no âmbito jurídico e social são explorados, torna-se evidente que a sociedade humana está à beira de uma nova intersecção entre o direito e a tecnologia. As ferramentas de IA, com seu potencial para revolucionar a maneira como acessamos e administramos a justiça, apresentam tanto oportunidades quanto a necessidade de repensar novos problemas.

Conforme mostrado ao longo desta pesquisa, apesar de a IA oferecer soluções inovadoras para a administração da justiça, podendo resolver, a princípio, problemas ligados à sobrecarga do Poder Judiciário e o acesso à justiça, ela também traz consigo riscos de violações de privacidade, ampliação de desigualdades e a erosão da confiança nas instituições jurídicas. A dependência dos algoritmos embora possa melhorar a eficiência do sistema, levanta questão absolutamente problemáticas sobre transparência, responsabilidade e a necessidade de fixação de salvaguardas éticas.

A partir deste cenário, torna-se imperativo que a implementação da IA no direito seja promovida por uma reflexão cuidadosa sobre os valores humanos fundamentais. Por consequência, impõe na necessidade de buscar um delicado equilíbrio entre as vantagens tecnológicas hoje oferecidas para melhoria do sistema, de um lado e, do outro, a necessidade de proteção dos direitos e garantias individuais, em especial o direito à dignidade da pessoa humana, da privacidade e da proteção de dados pessoais.

É inegável que a IA pode ser uma aliada poderosa na busca por um sistema de justiça mais eficiente, mas o Poder Judiciário jamais deverá renunciar ao componente humano que molda as relações sociais. Apesar do progresso das máquinas, sentimentos como justiça e dignidade, jamais poderão ser colocados na mão de máquinas, sob pena de subversão da própria noção de acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BERIAIN, Iñigo de Miguel. Does the use of risk assessments in sentences respect the right to due process? A critical analysis of the *Wisconsin v. Loomis* ruling. **Law, probability and risk**, fev. 2018, n. 17, p. 45-53.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 5 de maio de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BURCHARD, Christoph. Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society. *In: ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de. **Artificial intelligence in the economic sector prevention and responsibility***. Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021. p. 166-205.

DICIONÁRIO HOUAISS. Algoritmo. *In: **Dicionário Houaiss***. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss, 2023. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/>. Acesso em: 9 fev. 2024.

FORBES. Top 100 digital companies. **Forbes**, 2023. Disponível em: <https://www.forbes.com/top-digital-companies/list>. Acesso em: 9 fev. 2024.

GOOGLE. O que é processamento de linguagem natural? **Google**, [s.d.]. Disponível em: <https://cloud.google.com/learn/what-is-natural-language-processing?hl=pt-br>. Acesso em: 9 fev. 2024.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: 2020.

HARVARD LAW REVIEW. State v. Loomis: Wisconsin Supreme Court Requires Warning Before Use of Algorithmic Risk Assessments in Sentencing. **Harvard Law Review**, [S.l.], v. 130, n. 5, p. 1530-1537, mar. 2017.

HERN, Alex. Facebook says it may quit Europe over ban on sharing data with US. **The Guardian**, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/sep/22/facebook-says-it-may-quit-europe-over-ban-on-sharing-data-with-us>. Acesso em: 9 fev. 2024.

INGIZZA, Carolina. De 44 minutos a 5 segundos: como a inteligência artificial agiliza o Judiciário brasileiro. **Jota**, 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/de-44-minutos-a-5-segundos-como-a-inteligencia-artificial-agiliza-o-judiciario-brasileiro-18092023>. Acesso em: 11 fev. 2024.

LASAGNI, Giulia. Difendersi dall'intelligenza artificiale o difendersi con l'intelligenza artificiale? Verso un cambio di paradigma. *In: PAOLA, Gabriela Di; PRESSACCO, Luca. **Intelligenza artificiale e processo penale**: indagini, prove, giudizio*. Trento: Università degli Studi di Trento, 2022. p. 63-90.

NEIL, Cathy O'. **Algoritmos de destruição em massa**: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1. ed. São Paulo: Rua do Sabão, 2020.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PENTLAND, Alex. **Social physics**: how social networks can make us smarter. New York: Penguin Books, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom et al. **Inteligência artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

SILVA, Marco Antonio Marques da; FURTADO, Régis Munari. Redes sociais, crimes digitais e tolerância: desafios do mundo digital. *In*: PEREIRA, Claudio José Langroiva; SILVA, Evani Zambon Marques da. **Psicologia judiciária e segurança social**: relações entre o direito e a psicologia. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. A inteligência artificial na era global digital desafia o direito e responsabiliza os juristas. *In*: SILVA, Marco Antonio Marques da; PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coords.). **Direito e ciberespaço**: coletânea de artigos da Revista Digital CyberLaw by CIJIC. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SIMONITE, Tom. The WIRED Guide to Artificial Intelligence. **Wired**, San Francisco, 8 fev. 2023. Disponível em: <https://www.wired.com/story/guide-artificial-intelligence>. Acesso em: 9 fev. 2024.

SMITH, Mitch. In Wisconsin, a Backlash Against Using Data to Foretell Defendants' Futures. **The New York Times**, New York, 22 jun. 2016. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2016/06/23/us/backlash-in-wisconsin-against-using-data-to-foretell-defendants-futures.html>. Acesso em 10 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos. **Superior Tribunal de Justiça**, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-STJ-encerra-ano-judiciario-apontando-caminhos-para-o-alto-numero-de-processos.aspx>. Acesso em: 11 fev. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

THE WORLD BANK. GDP (current US\$) - Brazil. The World Bank, 2022. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?locations=BR>. Acesso em: 9 fev. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *Big Other*: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda et al. (Orgs.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

Submetido em 20.02.2024.

Aceito em 10.06.2024.